SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004709-85.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Rodolfo Luis Gonçalves

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido bilhetes aéreos junto à ré para viagem entre os aeroportos Santos Dumont e Viracopos, mas na data do embarque foi informado que a passagem correspondente estaria cancelada.

Alegou ainda que adquiriu novo bilhete aéreo e a ré, na sequência, lhe restituiu parte do preço pago de forma simples.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A dinâmica fática descrita pelo autor na petição inicial não foi refutada pela ré em contestação, tanto que ela reconheceu que após a análise do sucedido teve vez a autorização do reembolso ao mesmo.

As dúvidas consistem na aplicação ao caso da regra do art. 42, parágrafo único do CDC, quanto à devolução operada pela ré, e no reconhecimento da ocorrência de danos morais ao autor.

Sobre a primeira questão, reputo que a restituição do montante pago pelo autor não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que denotassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Não obstante, assiste razão ao autor ao propugnar pelo recebimento da quantia de R\$ 72,99, pois a própria ré admitiu que o reembolso já concretizado atinou às somas de R\$ 639,99 e R\$ 119,81 (fl. 42, segundo parágrafo), o que perfaz R\$ 759,80.

Como o pagamento implementado foi de R\$ 832,79, a diferença em aberto é de R\$ 72,99.

Os danos morais, de outra banda, estão

configurados.

Se de um lado a ré não coligiu provas de que tivesse dado os devidos esclarecimentos ao autor sobre o cancelamento da passagem ou de que lhe tivesse ofertado outras alternativas para a viagem, de outro o documento de fl. 25 prestigia a versão exordial sobre a realização de festa junina de seu filho na data em que viajaria.

Nesse contexto, foi o autor forçado a adquirir novo bilhete, ficando assim patenteado que não recebeu da ré o tratamento que seria exigível.

Reputo que isso rendeu ensejo a desgaste de vulto ao autor que ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana, afetando-o como de resto qualquer pessoa mediana ficaria igualmente afetada.

É o que basta à caracterização dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 72,99, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2017 (época do cancelamento da passagem), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA